GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.967/2023-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63); Maria Goretti da Silva (568.434.704-59); e Município de Cajazeiras/PB (08.923.971/0001-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REPASSADOS A ENTE MUNICIPAL, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. DESPESAS EM ITENS NÃO PERMITIDOS OU INCOMPATÍVEIS COM OS OBJETOS DOS ALUDIDOS PROGRAMAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO E CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO. POSTERGAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DAS CONTAS DOS EX-GESTORES PARA O MOMENTO OPORTUNO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, tendo como responsáveis a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Prefeita no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016), a Sra. Maria Goretti da Silva (Secretária Municipal para o Desenvolvimento Humano, gestão de 1º/02/2016 a 31/12/2016), e o Município de Cajazeiras/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao aludido ente municipal, no exercício de 2016, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em que o presente feito foi assim historiado e analisado (peça 265):

> **"HISTÓRICO**
>
> 2. Em 15/3/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1147/2023.
>
> 3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cajazeiras/PB, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

irregularidades:

> ‘Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
> Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais -2016.’

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.427.764,97, imputando-se a responsabilidade a Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Prefeita, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

8. Em 19/7/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

9. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Cajazeiras/PB e Maria Goretti da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

10. Após as instruções iniciais (peças 77, 134 e 149), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1**: ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 34, 39, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.

10.2. Débitos relacionados às responsáveis Maria Goretti da Silva e Francisca Denise Albuquerque de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/11/2016	1.900,00
26/12/2016	1.599,99
28/12/2016	1.131,24
28/12/2016	1.064,62
28/12/2016	265,43
28/12/2016	341,04
28/12/2016	40,95
28/12/2016	8.052,86
28/12/2016	1.865,55
28/12/2016	8.354,73
29/3/2016	2.500,00
29/3/2016	1.500,00
7/12/2016	100,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

7/12/2016	1.900,00
9/12/2016	15.000,00
9/12/2016	10.000,00
8/8/2016	21,00
8/8/2016	399,00
9/9/2016	1.557,03
18/11/2016	43,60
9/12/2016	7.614,22
9/12/2016	7.000,00
9/12/2016	3.600,00
9/12/2016	4.418,23
28/12/2016	2.084,89
28/12/2016	3.434,01
28/12/2016	3.434,01
29/3/2016	750,00
25/1/2016	2.668,15
19/10/2016	210,00
26/12/2016	3.307,70
26/12/2016	67,50
15/8/2016	1.200,00
10/10/2016	4,00
18/11/2016	10.000,00
20/12/2016	1.074,70
23/12/2016	4.598,48
23/12/2016	3.737,72
31/5/2016	40,00
7/6/2016	44,00
15/6/2016	206,00
22/6/2016	100,00
26/10/2016	500,00
9/11/2016	100,00
18/11/2016	2.914,52
18/11/2016	66,26
18/11/2016	3.246,90
7/12/2016	2.127,56
7/12/2016	43,41
9/12/2016	5.032,08
23/12/2016	12.481,00
27/12/2016	705,60
27/12/2016	1.162,28
27/12/2016	808,00
27/12/2016	14,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

28/12/2016	751,94
28/12/2016	71,96
28/12/2016	15,34
28/12/2016	2.464,36
19/1/2016	724,96
13/5/2016	30,75

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
10.2.2. **Responsável**: Maria Goretti da Silva.
10.2.2.1. **Conduta**: não apresentar todos os documentos comprobatórios, e/ou apresentar documentos incompletos, das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNAS no âmbito do PSB/PSE-2016.
10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.
10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória de todas as despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
10.2.3. **Responsável**: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
10.2.3.1. **Conduta**: não apresentar todos os documentos comprobatórios, e/ou apresentar documentos incompletos, das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNAS no âmbito do PSB/PSE-2016.
10.2.3.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.
10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória de todas as despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
11. Encaminhamento: citação.
11.1. **Irregularidade 2**: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.
11.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 30, 31, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.
11.2. Débitos relacionados ao responsável município de Cajazeiras/PB:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2016	7,77
7/6/2016	852,60
7/9/2016	2.508,80
7/6/2016	2.156,00
7/6/2016	51,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

7/6/2016	17,40
17/6/2016	1.078,00
17/6/2016	2.156,00
17/6/2016	22,00
17/6/2016	44,00
4/8/2016	5.468,51
4/8/2016	111,60
24/8/2016	1.323,00
24/8/2016	27,00
5/9/2016	5.979,55
5/9/2016	122,03
9/9/2016	1.950,00
13/9/2016	2.842,00
13/9/2016	58,00
10/10/2016	7.607,60
10/10/2016	2.163,24
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	149,00
10/10/2016	44,15
10/10/2016	155,25
13/10/2016	17.778,23
19/10/2016	7.301,00
19/10/2016	149,00
26/10/2016	2.286,83
1/11/2016	5.507,85
1/11/2016	112,41
7/11/2016	666,40
7/11/2016	13,60
7/11/2016	5.629,18
7/11/2016	21.341,07
7/11/2016	7.589,61
18/11/2016	2.051,61
18/11/2016	41,87
18/11/2016	11.505,69
18/11/2016	234,81
13/12/2016	9.054,91
13/12/2016	184,79
18/11/2016	1.000,00
18/11/2016	20.000,00
18/11/2016	10.000,00
18/11/2016	2.136,40
29/11/2016	105,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

29/11/2016	12,50
29/11/2016	10,50
29/11/2016	154,45
29/11/2016	55,28
29/11/2016	139,00
29/11/2016	2.286,83
29/11/2016	46,67
29/11/2016	237,50
29/11/2016	199,50
29/11/2016	2.585,72
6/12/2016	2.900,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	240,00
7/12/2016	360,00
12/12/2016	720,65
12/12/2016	14,70
13/12/2016	783,20
20/12/2016	1.366,20
20/12/2016	479,00
23/12/2016	871,19
23/12/2016	600,00
23/12/2016	7.785,91
26/12/2016	100,00
26/12/2016	105,50
26/12/2016	222,70
26/12/2016	4.834,59
26/12/2016	2.777,30
26/12/2016	2.004,50
26/12/2016	1.900,00
27/12/2016	3.038,00
27/12/2016	1.000,09
27/12/2016	672,28
27/12/2016	62,00
27/12/2016	20,41
27/12/2016	13,72
18/1/2016	63,04
29/3/2016	556,00
29/3/2016	31,79
9/5/2016	910,42
9/5/2016	18,58
2/2/2016	25,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

2/2/2016	37,50
2/2/2016	475,00
2/2/2016	712,50
29/3/2016	37,50
29/3/2016	712,50
29/3/2016	1.960,00
29/3/2016	40,00
19/1/2016	1.470,00
19/1/2016	30,00
19/1/2016	3.430,00
19/1/2016	70,00
13/12/2016	6.950,45
13/12/2016	141,85
28/12/2016	218,40
28/12/2016	67,40
28/12/2016	218,40
11/7/2016	1.185,80
11/7/2016	1.773,80
11/7/2016	24,20
11/7/2016	36,20
28/7/2016	1.784,58
28/7/2016	36,42
10/10/2016	149,00
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	54,74
13/10/2016	2.682,22
13/10/2016	14.342,31
16/11/2016	1.000,00
28/11/2016	2.888,47
26/12/2016	1.732,37
26/12/2016	35,35
13/10/2016	10.485,07
7/11/2016	10.000,00
18/11/2016	20.000,00
7/12/2016	1.651,89
7/12/2016	2.613,42
7/12/2016	33,71
7/12/2016	53,33
20/12/2016	10.094,00
20/12/2016	206,00

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

11.2.2. **Responsável**: Município de Cajazeiras/PB.
11.2.2.1.**Conduta**: beneficiar-se indevidamente de recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, para a realização de ações específicas, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
11.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização indevida dos recursos federais resultou em desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo FNAS.
11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar, por meio dos seus gestores, os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
12. Encaminhamento: citação.
12.1. **Irregularidade 3**: Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.
12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.
12.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015; art. 1º da Portaria MDS 440/2005.
12.2. Débitos relacionados ao responsável município de Cajazeiras/PB:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/5/2016	584,25
18/11/2016	2.914,52
26/12/2016	7.833,14
26/12/2016	159,86

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
12.2.2. **Responsável**: Município de Cajazeiras/PB.
12.2.2.2.1. **Conduta**: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para a realização de ações específicas, no âmbito do PSB/PSE-2016, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
12.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar, por meio dos seus gestores, os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.
13. Encaminhamento: citação.
13.1. **Irregularidade 4**: Transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.
13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 20, 21, 28, 33, 40, 47, 53, 56, 57 e 64.
13.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput,** c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.
13.2. Débitos relacionados às responsáveis Maria Goretti da Silva e Francisca Denise Albuquerque de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

15/8/2016	1.821,00
7/6/2016	870,00
9/12/2016	2.136,40
24/5/2016	75,14
7/6/2016	2.560,00
8/8/2016	1.210,00
8/8/2016	1.810,00
20/5/2016	75,14

13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
13.2.2. **Responsável**: Maria Goretti da Silva.
13.2.2.1. **Conduta**: realizar despesa não permitida no âmbito do PSB/PSE 2016, materializada pela transferência de recursos recebidos para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB.
13.2.2.2. Nexo de causalidade: A realização de despesa não permitida no âmbito do PSB/PSE 2016, materializada pela transferência de recursos recebidos para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB, em desacordo com as normas aplicáveis, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no objeto, resultando na impugnação do valor transferido e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.
13.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada; qual seja, abster-se de realizar transferências de valores da conta específica do PSB/PSE para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade com o objeto do instrumento.
13.2.3. **Responsável**: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
13.2.3.1. **Conduta**: realizar despesa não permitida no âmbito do PSB/PSE 2016, materializada pela transferência de recursos recebidos para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB.
13.2.3.2. Nexo de causalidade: A realização de despesa não permitida no âmbito do PSB/PSE 2016, materializada pela transferência de recursos recebidos para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB, em desacordo com as normas aplicáveis, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no objeto, resultando na impugnação do valor transferido e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.
13.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada; qual seja, abster-se de realizar transferências de valores da conta específica do PSB/PSE para outras contas de titularidade Município de Cajazeiras/PB, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade com o objeto do instrumento.
14. Encaminhamento: citação.
14.1. **Irregularidade 5**: Aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor dos recursos).
14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.
14.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 30, 31, 51 e 55 da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

Portaria MDS 113/2015.
14.1.3. **Responsável**: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
14.1.3.1. **Conduta**: aplicar recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
14.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade estabelecida nas normas disciplinadoras, o que acarreta, para o gestor, julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
14.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos exclusivamente nas ações previstas no âmbito do PSB/PSE.
14.1.4. **Responsável**: Maria Goretti da Silva.
14.1.4.1. **Conduta**: aplicar recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
14.1.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade estabelecida nas normas disciplinadoras, o que acarreta, para o gestor, julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
14.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos exclusivamente nas ações previstas no âmbito do PSB/PSE.
15. Encaminhamento: audiência.
15.1. **Irregularidade 6**: Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016 (gestor dos recursos).
15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 56, 57 e 64.
15.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput,** c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015; art. 1º da Portaria MDS 440/2005.
15.1.3. **Responsável**: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
15.1.3.1. **Conduta**: autorizar, enquanto gestora dos recursos, a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.
15.1.3.2. Nexo de causalidade: a autorização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
15.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o objeto do PSB/PSE.
15.1.4. **Responsável**: Maria Goretti da Silva.
15.1.4.1. **Conduta:** autorizar, enquanto gestora dos recursos, a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.
15.1.4.2. Nexo de causalidade: a autorização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
15.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o objeto do PSB/PSE.
16. Encaminhamento: audiência.
17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 150), foram efetuadas citações e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Francisca Denise Albuquerque de Oliveira - promovidas citação e audiência da responsável:

Comunicação: Ofício 40197/2025 – Seproc (peça 154). Data da Expedição: 30/9/2025. Data da Ciência: **23/10/2025** (peça 198). Nome Recebedor: **Luana Batista**. Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 151). Fim do prazo para a defesa: 7/11/2025.

b) Município de Cajazeiras/PB - promovida citação do responsável:

Comunicação: Ofício 40204/2025 – Seproc (peça 156). Data da Expedição: 30/9/2025. Data da Ciência: **22/10/2025** (peça 200). Nome Recebedor: **(ilegível)**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 153). Fim do prazo para a defesa: 6/11/2025.

c) Maria Goretti da Silva - promovidas citação e audiência da responsável:

Comunicação: Ofício 40202/2025 – Seproc (peça 155). Data da Expedição: 30/9/2025. Data da Ciência: **24/10/2025** (peça 199). Nome Recebedor: **Maria Goretti da Silva**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 152). Fim do prazo para a defesa: 11/11/2025.
Comunicação: Ofício 40203/2025 – Seproc (peça 157). Data da Expedição: 30/9/2025. Data da Ciência: **24/10/2025** (peça 201). Nome Recebedor: **Maria Goretti da Silva**. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 152). Fim do prazo para a defesa: 11/11/2025.

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 251), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Verifica-se que o Município de Cajazeiras/PB apresentou sua defesa à peça 90, Francisca Denise Albuquerque de Oliveira apresentou sua defesa às peças 91 a 132, 159 a 197 e 257, e Maria Goretti da Silva apresentou sua defesa às peças 202 a 249.

20. A última análise dos autos foi realizada na instrução à peça 252, registrando-se que as ex-gestoras municipais apresentaram extensa documentação a título de comprovação da aplicação dos recursos, razão pela qual se propôs a realização de diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento a Assistência Social, Família e Combate à Fome, para que avaliasse se os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE 2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

21. Em atendimento à diligência (peças 252 a 256), o MDS encaminhou as peças 258 a 262.
22. Nesta oportunidade, prossegue-se o exame da tomada de contas especial, com base na resposta à diligência e nos argumentos de defesa oferecidos pelos responsáveis.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 28/6/2018 (data em que a prestação de contas foi apresentada - peça 4) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:
23.1. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 44, recebido em 13/8/2021, conforme AR (peça 35).
23.2. Município de Cajazeiras/PB, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 18/9/2020, conforme AR (peça 23).
23.3. Maria Goretti da Silva: excepcionalmente, não houve notificação na fase interna. Mas, tendo em vista que a citação, pelo Tribunal, ocorreu em prazo inferior a dez anos, não se vislumbra óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R$ 1.438.887,79; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, vigente na data de instauração da TCE.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.
26. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.
27. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
28. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

29. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/6/2018	Data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 4).	Art. 4° inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	19/8/2020	Nota Técnica 479/2020 (peça 21).	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
4	25/2/2021	Nota Técnica 330/2021 (peça 28).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	15/7/2021	Nota Técnica 1648/2021 (peça 33).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8	4/1/2022	Nota Técnica 1/2022 (peça 40).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	23/2/2022	Nota Técnica 401/2022 (peça 47).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	25/10/2022	Nota Técnica 866/2022 (peça 53).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	23/2/2023	Nota Técnica 2822/2022 (peça 56).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
15	25/5/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 66).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
16	14/7/2023	Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 71).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
17	24/7/2023	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
18	3/5/2024	Pronunciamento da AudTCE (peças 77 a 79).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
19	7/2/2025	Pronunciamento da AudTCE (peças 134 e 135).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
20	11/2/2025	Despacho do Ministro-Relator (peça 136).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
21	3/9/2025	Pronunciamento da AudTCE (peças 149 e 150).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
22	23/1/2016 [leia-se 23/1/2026]	Pronunciamento da AudTCE (peças 252 a 253).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
23	28/1/2016 [leia-se 28/1/2026]	Despacho do Ministro-Relator (peça 254).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
24	10/2/2016 [leia-se 10/2/2026]	Ofício 3300/2026-TCU/Seproc – diligência junto ao MDS (peças 255 e 256).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

(...)

EXAME TÉCNICO

Análise da diligência

34. Em atendimento à diligência, mediante a Nota Técnica 261/2026 (peça 262), a Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS procedeu à reanálise da prestação de contas, em complementação à Nota Técnica 389/2025 (peça 146), considerando a documentação apresentada pelas responsáveis em suas alegações de defesa (peças 159 a 197 e 202 a 249). As conclusões alcançadas nessa nova análise são apresentadas a seguir.

Transferência de recursos para outra conta do município sem comprovação de benefício ao ente

35. Com base nas justificativas apresentadas, no sentido de que a transferência foi necessária devido à demora na liberação dos recursos, a fim de não prejudicar o andamento das ações (peças 96, p. 3, e 202, p. 4), bem como nos documentos financeiros juntados aos autos (peças 97, 98, 160 e 203), a Diretoria Executiva do FNAS verificou que parte dos recursos transferidos para outras contas de titularidade do município retornou às respectivas contas de origem, totalizando R$ 363.653,62 (peça 262, p. 2-3).

36. Observa-se que, de fato, os valores discriminados à peça 262, p. 2-3, foram transferidos de volta para as contas de origem, conforme demonstram os comprovantes e extratos bancários à peça 97.

37. Entretanto, constatou-se que o montante de R$ 10.557,68 não retornou às contas de origem, consoante detalhado à peça 262, p. 3.

38. Diante disso, se concluiu pela manutenção da irregularidade, com redução do débito inicialmente apurado, de R$ 374.211,30 para R$ 10.557,68.

Análise das despesas por bloco de financiamento socioassistencial

39. Após examinar a última documentação comprobatória apresentada (peças 203 a 249) e realizar a conciliação com os respectivos extratos bancários (peças 203 e 249), a Diretoria Executiva do FNAS apurou os seguintes resultados, para cada conta específica:

Bloco da Proteção Social Básica - c/c 37.004-5 (peça 262, p. 3-18)

- Total de gastos identificados: R$ 628.132,93.
- Valor considerado apto à aprovação: R$ 343.939,29, composto por:
 - Gastos regulares: R$ 342.517,24;
 - Tarifas bancárias: R$ 1.422,05.
- Valor reprovado: R$ 284.193,64, correspondente a:
 - Recursos aplicados em finalidade diversa: R$ 219.460,81;
 - Despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto: R$ 14.804,93;
 - Despesas sem documentação comprobatória: R$ 26.911,48;
 - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 23.016,42.

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - c/c 32.354-3 (peça 262, p. 18-21)

- Total de gastos identificados: R$ 77.759,40.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

- Valor apto à aprovação: R$ 72.923,86, sendo:
 - Gastos regulares: R$ 72.614,81;
 - Tarifas bancárias: R$ 309,05.
- Valor reprovado: R$ 4.835,54, composto por:
 - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 1.579,83;
 - Despesas sem documentação comprobatória: R$ 755,71;
 - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 2.500,00.

Piso Básico Fixo - c/c 29.861-1 (peça 262, p. 21-23)

- Total de gastos identificados: R$ 29.285,92.
- Valor apto à aprovação: R$ 23.785,92, composto por:
 - Gastos regulares: R$ 23.625,97;
 - Tarifas bancárias: R$ 159,95.
- Valor reprovado: R$ 5.500,00, correspondente a:
 - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 4.000,00;
 - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 1.500,00.

Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS) - c/c 30.510-3 (peça 262, p. 23-26)

- Total de gastos identificados: R$ 9.856,15.
- Valor apto à aprovação: R$ 4.856,15, sendo:
 - Gastos regulares: R$ 4.800,00;
 - Tarifas bancárias: R$ 56,15.
- Valor reprovado: R$ 5.000,00, em razão da utilização dos recursos em finalidade diversa.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) - c/c 36.991-8 (peça 262, p. 25-27)

- Total de gastos identificados: R$ 54.210,00.
 - Valor apto à aprovação: R$ 19.613,50, composto por:
 - Gastos regulares: R$ 19.553,30;
 - Tarifas bancárias: R$ 60,20.
- Valor reprovado: R$ 34.596,50, correspondente a:
 - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 32.596,50;
 - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 2.000,00.

Bloco da Proteção Social de Média Complexidade - c/c 37.001-0 (peça 262, p. 27-32)

- Total de gastos identificados: R$ 119.828,24.
- Valor apto à aprovação: R$ 53.172,82, sendo:
 - Gastos regulares: R$ 52.769,82;
 - Tarifas bancárias: R$ 403,00.
- Valor reprovado: R$ 66.655,42, composto por:
 - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 50.044,69;
 - Despesas sem documentação comprobatória: R$ 7.657,82;
 - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 8.952,91.

Piso Fixo de Média Complexidade - c/c 29.862-X (peça 262, p. 32-33)

- Total de gastos identificados: R$ 8.676,00.
- Valor apto à aprovação: R$ 7.926,00, composto por:
 - Gastos regulares: R$ 7.859,00;
 - Tarifas bancárias: R$ 67,00.
- Valor reprovado: R$ 750,00, em razão de documentação comprobatória insuficiente.

Piso de Alta Complexidade I - c/c 34.185-1 (peça 262, p. 33)

- Total de gastos identificados: R$ 2.668,15.
- Valor integralmente reprovado: R$ 2.668,15, em razão da ausência parcial de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

documentação comprobatória.

Piso de Alta Complexidade II - c/c 32.577-5 (peça 262, p. 34)

- Total de gastos identificados: R$ 1.177,25.
- Valor integralmente aprovado: R$ 1.177,25, composto por:
 - Gastos regulares: R$ 1.169,40;
 - Tarifas bancárias: R$ 7,85.

Bloco da Proteção Especial de Alta Complexidade - c/c 36.998-5 (peça 262, p. 34-XX)

- Total de gastos identificados: R$ 126.873,62.
- Valor apto à aprovação: R$ 47.536,10, composto por:
 - Gastos regulares: R$ 47.286,70;
 - Tarifas bancárias: R$ 249,40.
- Valor reprovado: R$ 79.337,52, correspondente a:
 - Recursos utilizados em finalidade diversa: R$ 53.141,42*;
 - Despesas sem documentação comprobatória: R$ 20.610,90;
 - Despesas com documentação comprobatória insuficiente: R$ 3.585,20.

* Embora, na Nota Técnica 261/2026, tenha-se cadastrado o valor de 55.141,42, a soma das despesas totaliza, na verdade, R$ 53.141.42.

40. Agregando-se os valores reprovados, por irregularidade, verifica-se o que segue:

Irregularidade	Valor (R$)
Transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente	10.557,68
Recursos utilizados em finalidade diversa	365.823,25
Despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto	14.804,93
Despesas sem documentação comprobatória	58.604,06
Despesas com ausência parcial de documentação comprobatória	42.304,53
Total	**492.094,45**

41. Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada pelas responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, em sede de alegações de defesa, não foi suficiente para comprovar a regularidade de todas as despesas realizadas com os recursos repassados pela União, ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE-2016.

42. Cumpre destacar que, além da documentação analisada pela Diretoria Executiva do FNAS, as mencionadas responsáveis também apresentaram argumentos de defesa, que passam a ser analisados a seguir.

Da defesa de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (peças 159 e 257)

43. Inicialmente, cabe registrar as irregularidades imputadas à responsável, Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, à época dos fatos:

‘**Irregularidade 1**: ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016.

Encaminhamento: citação, em solidariedade com Maria Goretti da Silva.

Irregularidade 4: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.

Encaminhamento: citação, em solidariedade com Maria Goretti da Silva.

Irregularidade 5: aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor dos recursos).

Encaminhamento: audiência.

Irregularidade 6: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

objeto do PSB/PSE-2016 (gestor dos recursos).
Encaminhamento: audiência.'

Argumentos de defesa

44. A responsável alega, preliminarmente (peças 159, p. 2-3, e 257, p. 1-2), que sua atuação à frente do Município de Cajazeiras/PB teria sido pautada pela boa-fé, e que não teria ocorrido dolo, má-fé ou desvio de recursos na aplicação dos valores repassados pelo FNAS, no âmbito do PSB/PSE-2016. Argumenta que eventuais falhas identificadas na prestação de contas decorreriam de questões formais, não podendo ser atribuídas à sua conduta pessoal.

Análise

45. Relativamente à boa-fé, o Tribunal sedimentou entendimento no sentido de que, tratando-se de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos valores públicos sob sua responsabilidade. Trata-se, portanto, de conceito aferido sob uma perspectiva objetiva, incumbindo ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

46. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a boa-fé deve ser comprovada pelo responsável mediante a apresentação de elementos probatórios idôneos, não sendo suficiente sua mera alegação. Tal entendimento encontra respaldo, dentre outros, nos Acórdãos 1322/2007-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, 763/2007-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Sherman, 1895/2014-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, 4667/2017-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 10237/2020-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.

47. Portanto, não cabe ao Tribunal presumir a boa-fé do responsável, quando não há a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

48. No caso concreto, a ex-Prefeita não apresentou elementos suficientes para afastar as irregularidades identificadas ou demonstrar a regular aplicação da integralidade dos recursos transferidos. As justificativas apresentadas limitam-se a alegações genéricas de boa-fé e de ausência de dolo, desacompanhadas de documentação capaz de elidir totalmente as falhas apuradas ou de comprovar a adequada destinação dos recursos questionados.

49. Assim, após o exame do conjunto probatório constante dos autos, não se vislumbra a caracterização da boa-fé objetiva invocada pela defesa.

50. Cumpre registrar, ainda, que a responsabilização perante o TCU não está condicionada à demonstração de dolo ou de enriquecimento ilícito do gestor. Em matéria de controle externo, basta a verificação de conduta culposa, por ação ou omissão, associada à ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. A responsabilidade decorre precisamente do dever legal e constitucional imposto ao gestor, de prestar contas dos recursos que administra.

51. Desse modo, eventual inexistência de dolo ou de proveito pessoal não afasta a obrigação de ressarcir o dano causado ao erário, uma vez que a imputação de débito possui natureza reparatória e não sancionatória. Trata-se da recomposição do patrimônio público em razão de prejuízo decorrente de ação ou omissão do responsável, conforme entendimento consolidado desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 2090/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro.

52. Diante dessas considerações, rejeitam-se as alegações de boa-fé, de ausência de dolo e de impossibilidade de responsabilização pessoal, porquanto não amparadas por elementos capazes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

de justificar a conduta da responsável, elidir as irregularidades imputadas ou afastar a totalidade do débito apurado nos autos.

53. Em razão do exposto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

54. A responsável argumenta (peças 159, p. 3, e 257, p. 3) que, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), agentes públicos só respondem pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro, e que a boa-fé afastaria essas condições, devendo-se reconhecer sua ilegitimidade passiva e afastar a aplicação de multa.

Análise

55. Quanto à aplicabilidade do art. 28 da Lindb, que condiciona a responsabilização pessoal do agente público à presença de dolo ou erro grosseiro, a jurisprudência do TCU tem equiparado o conceito de erro grosseiro à culpa grave, caracterizada por grave inobservância do dever de cuidado e zelo na gestão da coisa pública. Nessa perspectiva, considera-se que incorre em erro grosseiro o gestor que adota conduta significativamente inferior àquela esperada de um administrador médio, consideradas as circunstâncias concretas existentes à época dos fatos.

56. No caso destes autos, as irregularidades verificadas evidenciam violação a normas legais e a princípios fundamentais da administração pública, revelando comportamento incompatível com o padrão mínimo de diligência exigido do gestor. Assim, conclui-se que a conduta da ex-Prefeita configurou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb e da jurisprudência desta Corte.

57. Em razão do exposto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

58. A responsável sustenta (peças 159, p. 2 e 257, p. 2) que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, dotada de CNPJ próprio e responsável pela gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, era a unidade diretamente encarregada da execução dos recursos, sob a gestão de Maria Goretti da Silva.

59. Apresenta, como precedente, cópia do Acórdão 2896/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, acompanhado dos respectivos relatório e voto, com base no qual requer que o Tribunal reconheça sua ilegitimidade passiva (peça 257, p. 5-23)

Análise

60. Verifica-se que, na decisão trazida aos autos pela responsável, o TCU reconheceu a ilegitimidade passiva de ex-Prefeito em razão da existência de delegação de competências formalmente estabelecida em legislação municipal. Todavia, as circunstâncias fáticas daquele processo não se confundem com as do presente caso, razão pela qual a solução ali adotada não pode ser automaticamente transposta para estes autos.

61. Conforme consignado na instrução à peça 149, o art. 2º, inciso I, da Lei Municipal 1.908/2010 (peça 94), que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social de Cajazeiras/PB, dispõe que os recursos oriundos das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). A mesma norma estabelece, em seu art. 3º, *caput*, e § 2º, que o FMAS é gerido pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social, ou órgão equivalente responsável pela política municipal de assistência social, e que seu orçamento integra o orçamento daquela Secretaria. Ademais, o art. 5º prevê que os repasses destinados às entidades assistenciais devem ser operacionalizados por intermédio do FMAS.

62. Consta dos autos que Maria Goretti da Silva foi nomeada Secretária Municipal para o Desenvolvimento Humano em 1º/2/2016 (peça 95), passando, nessa condição, a exercer a gestão direta dos recursos vinculados à assistência social. Também se verificou que diversas transferências bancárias relacionadas aos recursos em exame foram realizadas e/ou autorizadas por Maria Goretti da Silva e por Erivaneide Gonçalves dos Santos (a exemplo da peça 97, p. 3,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

5, 7, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 19 a 22).

63. Entretanto, os elementos probatórios revelam que a então Prefeita, Francisca Albuquerque de Oliveira, não permaneceu alheia à gestão dos recursos. Observou-se que, em diversos documentos contábeis emitidos pela Prefeitura Municipal, ela figura como ordenadora de despesas, enquanto Maria Goretti da Silva consta como secretária titular da dotação orçamentária (exemplo da peça 97, p. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 15, 18 e 23; peça 98, p. 4, 5 e 9; e peça 99, p. 6, 7, 9, 10 e 21 a 24). Tais registros evidenciam a atuação concomitante de ambas no ciclo de execução das despesas custeadas com os recursos transferidos.

64. A jurisprudência do TCU admite o afastamento da responsabilidade do prefeito quando demonstrado que os atos de gestão foram integralmente praticados por secretário municipal investido de competência legal específica para administrar os recursos transferidos, ainda que o chefe do Poder Executivo figure como signatário do ajuste.

65. Todavia, a aplicação desse entendimento pressupõe a demonstração de que a gestão dos recursos foi exercida exclusivamente pelo secretário municipal, sem participação efetiva do prefeito nos atos de execução financeira e orçamentária. Não é essa, porém, a situação observada nos presentes autos. Ao contrário, a documentação evidencia que, embora Maria Goretti da Silva exercesse a gestão direta do FMAS, Francisca Albuquerque de Oliveira também participou da execução dos recursos, na condição de ordenadora de despesas, assumindo papel relevante na prática dos atos administrativos que deram causa às irregularidades apuradas.

66. Dessa forma, os elementos constantes dos autos indicam que ambas detinham atribuições e poderes decisórios relacionados à aplicação dos recursos federais transferidos ao município. Nesse contexto, não há fundamento para afastar a responsabilidade de qualquer das gestoras, sendo cabível a responsabilização solidária pelas irregularidades apuradas.

67. Em razão do exposto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

68. A fim de demonstrar a regularidade dos procedimentos executados e a ausência de irregularidades materiais, a responsável trouxe, aos autos, documentação contábil, incluindo relação de transferências bancárias, relações de pagamento, processos de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social e comprovantes de transferências bancárias (peças 96 a 132 a 160 a 197).

69. Requer, com base em precedentes do TCU, o acolhimento de sua defesa, o afastamento da multa e a exclusão de sua responsabilidade, com o julgamento pela regularidade de suas contas, ressaltando que eventuais falhas seriam apenas formais e que não haveria dano ao erário (peças 159, p. 3-5, e 257, p. 4).

Análise

70. Conforme já consignado nesta instrução, a Diretoria Executiva do FNAS procedeu, em duas oportunidades, ao exame da documentação apresentada pelas responsáveis, em sede de alegações de defesa, concluindo que não foram suficientes para comprovar integralmente a regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE 2016 (peças 146 e 262).

71. Embora os documentos trazidos aos autos tenham permitido elidir parte do débito inicialmente apurado, não foi suficiente para demonstrar a regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos, havendo redução do débito inicialmente apurado, mas não afastando as irregularidades apuradas.

72. Em razão de todo o exposto, concluiu-se que as alegações de defesa apresentadas por Francisca Denise Albuquerque de Oliveira devem ser parcialmente acolhidas, ante a documentação comprobatória apresentada, com a manutenção das irregularidades a ela imputadas e a redução do débito inicialmente apurado, conforme a última análise técnica realizada pela Diretoria Executiva do FNAS (peça 262).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

Da defesa de Maria Goretti da Silva (peças 202 a 249)

73. Inicialmente, cabe registrar as irregularidades imputadas à responsável, Secretária Municipal para o Desenvolvimento Humano, à época dos fatos:

> **Irregularidade 1**: ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016.
> Encaminhamento: citação, em solidariedade com Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
> **Irregularidade 4**: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.
> Encaminhamento: citação, em solidariedade com Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
> **Irregularidade 5**: aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor dos recursos).
> Encaminhamento: audiência.
> **Irregularidade 6**: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016 (gestor dos recursos).
> Encaminhamento: audiência.

Argumentos de defesa

74. A responsável alega, preliminarmente (peça 202, p. 2-3), que sua atuação como gestora do Fundo Municipal de Assistência Social teria sido pautada pela boa-fé objetiva e pelo princípio da confiança legítima, não havendo indícios de má-fé, locupletamento, desvio de finalidade ou intenção dolosa de causar prejuízo ao erário.

75. Sustenta (peça 202, p. 2-4) que, conforme jurisprudência do TCU, a ausência de má-fé e a demonstração de esforços para o cumprimento do objeto pactuado autorizariam o afastamento de multa e de sua responsabilidade pessoal, devendo a análise do caso se restringir a eventual obrigação de ressarcimento de débito remanescente.

Análise

76. Conforme já registrado nesta instrução, a alegação genérica de boa-fé, desacompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar a observância dos deveres de diligência, cautela e regularidade na gestão dos recursos públicos, não é suficiente para afastar a responsabilidade perante esta Corte de Contas. Conforme entendimento consolidado do TCU, a boa-fé não se presume, devendo ser comprovada objetivamente a partir dos elementos constantes dos autos.

77. Nesse sentido, compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. A mera afirmação de que não houve má-fé, enriquecimento ilícito ou intenção deliberada de causar prejuízo ao erário não afasta, por si só, a responsabilidade decorrente da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos.

78. Ademais, a responsabilização no âmbito dos processos de controle externo não está condicionada à demonstração de dolo. Conforme a jurisprudência do TCU, a configuração da responsabilidade pode decorrer de conduta culposa, caracterizada pela inobservância dos deveres de cuidado, diligência e zelo exigidos na administração de recursos públicos. Nessa perspectiva, a ausência de má-fé ou de locupletamento pessoal não constitui causa excludente de responsabilidade.

79. Também não prospera a alegação de que eventual análise deveria se restringir ao ressarcimento de débito remanescente. Uma vez constatadas irregularidades associadas à conduta da responsável, permanecem presentes os pressupostos para o exercício da competência sancionatória desta Corte, observadas as circunstâncias concretas do caso e a gravidade das falhas verificadas.

80. Dessa forma, as alegações não são suficientes para afastar a responsabilização de Maria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

Goretti da Silva, nem a aplicação das sanções cabíveis, razão pela qual devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

81. A responsável argumenta (peça 202, p. 3-4) que as irregularidades apontadas se refeririam, majoritariamente, a aspectos formais de gestão e de prestação de contas, em um ambiente administrativo complexo, e não a desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito.

82. Especificamente quanto às irregularidades apuradas nesta TCE, a responsável alega (peça 202, p. 4-5), em relação à transferência de recursos entre contas, que tal movimentação teria decorrido de necessidades administrativas, como centralização da folha de pagamento, restrições burocráticas e atrasos de repasses, sendo prática comum, à época, para garantir a continuidade dos serviços essenciais de assistência social, e que não haveria desvio de recursos ou prejuízo ao erário.

83. Afirma (peça 202, p. 5) que a falha relativa à movimentação bancária seria meramente formal, pois o montante transferido teria sido integralmente revertido e comprovado em despesas relacionadas ao objeto do ajuste, conforme documentos e extratos bancários anexos à defesa.

Análise

84. Ao contrário do alegado pela responsável, a manutenção dos recursos em contas bancárias vinculadas não é obrigação meramente formal. É a forma de se garantir o nexo de causalidade entre os valores repassados, as despesas realizadas e o objeto pretendido.

85. Conforme já registrado nesta instrução, com base nos extratos bancários juntados aos autos, a Diretoria Executiva do FNAS verificou que parte dos recursos transferidos para outras contas de titularidade do município retornou às respectivas contas de origem, totalizando R$ 363.653,62 (peça 262, p. 2). Entretanto, constatou-se que o montante de R$ 10.557,68 não foi restituído às contas de origem, conforme detalhado na peça 262, p. 3. Diante disso, se concluiu pela manutenção da irregularidade, com redução do débito inicialmente apurado, de R$ 374.211,30 para R$ 10.557,68.

86. Embora a maior parte dos valores tenha sido transferida de volta às contas de origem, não se tratou de falha meramente formal, pois a prática ocasionou perda de rastreabilidade dos recursos transferidos, necessitando de documentação adicional para verificar a movimentação dos valores, observando-se, ao final, que não restou demonstrada a destinação de parte dos recursos.

87. Assim, os argumentos de defesa devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

88. Em relação à ausência ou incompletude de documentos comprobatórios das despesas, a responsável informa (peça 202, p. 5-6) que apresentou, em sua defesa, os documentos necessários para sanar as falhas, justificando que eventuais omissões seriam decorrentes de erro formal na organização da documentação contábil, e que a materialidade da execução do objeto teria sido comprovada por outros elementos.

89. A fim de demonstrar a regularidade da execução física e financeira do objeto e de sanar as irregularidades apontadas, a responsável trouxe, aos autos, documentação contábil, incluindo relação de transferências bancárias, relações de pagamento, processos de pagamento do Fundo Municipal de Assistência Social, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários (peças 203 a 249).

90. Por fim, a responsável sustenta que teria havido a efetiva execução física e financeira das ações financiadas, com benefícios concretos para a política municipal de assistência social. Defende que a inexistência de dano ao erário, associada à comprovação da execução do objeto e à sua atuação de boa-fé, afastaria a gravidade das irregularidades apontadas e justificaria a elisão do débito ou, subsidiariamente, o julgamento das contas regulares com ressalva.

Análise

91. Consoante já relatado nesta instrução, a Diretoria Executiva do FNAS examinou, em duas oportunidades (peças 146 e 262) a documentação apresentada pelas responsáveis Francisca

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

Denise Albuquerque de Oliveira (peças 96 a 132 e 160 a 197) e Maria Goretti da Silva (peças 203 a 249), em sede de alegações de defesa, concluindo que comprovaram apenas em parte a aplicação dos recursos repassados ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE 2016.

92. Verifica-se que não foram elididas as irregularidades imputadas à responsável, que não logrou demonstrar a regularidade total da execução física e financeira do objeto, ao contrário do alegado.

93. Em razão de todo o exposto, as alegações de defesa oferecidas por Maria Goretti da Silva devem ser parcialmente acolhidas, ante a documentação comprobatória apresentada, mantendo-se as irregularidades a ela imputadas, mas reduzindo o valor do débito inicialmente apurado, conforme análise realizada pela Diretoria Executiva do FNAS à peça 262.

Da defesa do Município de Cajazeiras/PB (peça 90)

94. Inicialmente, cabe registrar as irregularidades imputadas ao ente municipal:

Irregularidade 2: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 3: Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.

Encaminhamento: citação.

95. Deve-se mencionar que as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Cajazeiras/PB (peça 90) já haviam sido examinadas na instrução à peça 134, concluindo-se pela sua rejeição. Nada obstante, entende-se cabível reproduzir essa análise.

Argumentos de defesa:

96. O responsável alega (peça 90, p. 2) que teria ocorrido a prescrição quinquenal da TCE, argumentando que a citação, pelo Tribunal de Contas da União (5/6/2024), teria acontecido mais de oito anos após o final do exercício das contas, mencionando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

97. Argumenta, ainda, que o prazo prescricional teria iniciado no dia seguinte ao término do prazo regular para apresentação da prestação de contas; neste caso, em 1º/5/2017.

98. Também afirma que o ente municipal não teria sido notificado na fase interna da TCE, uma vez que as notificações teriam sido endereçadas aos gestores municipais.

Análise:

99. Conforme análise efetuada na seção 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN TCU 98/2024', analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional (28/6/2018 – data em que a prestação de contas foi apresentada – peça 4), bem como a sequência de eventos processuais que possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte (itens 21 e seguintes desta instrução), conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

100. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), exarado no Recurso Extraordinário 636.886, bem como a vigente regulamentação deste Tribunal (Resolução-TCU 344/2022), não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

101. No que se refere às notificações na fase interna, verifica-se que o Município de Cajazeiras/PB foi notificado por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 18/9/2020 (peça 23), endereçado ao então Prefeito, José Aldemir Meireles de Almeida.

102. O Prefeito Municipal é o chefe do Poder Executivo local e, como tal, o representante legal do município nos atos administrativos e judiciais. Essa condição faz com que a citação ou notificação do município por meio do Prefeito seja juridicamente válida, pois é ele quem responde oficialmente pelo ente federativo perante terceiros, inclusive órgãos de controle.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

103. Dessa forma, os argumentos de defesa devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa:

104. O responsável alega (peça 90, p. 5) que haveria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, haja vista o tempo decorrido entre os fatos tidos como irregulares e o chamamento do ente municipal, a mudança das condições existentes na municipalidade e os possíveis prejuízos ao planejamento orçamentário do ente, nos dias presentes, mencionando decisões do TCU (TC 001.031/2022-8 e Acórdãos 5313/2019 – 2ª Câmara e 1045/2020 - Plenário).

105. Argumenta (peça 90, p. 7) que retirar recursos dos cofres municipais poderia configurar medida prejudicial, requerendo, por essa razão, a dispensa da devolução de valores, por parte do município.

Análise:

106. Conforme análise efetuada na seção 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN TCU 98/2024', verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/6/2018 (data em que a prestação de contas foi apresentada - peça 4) e o Município de Cajazeiras/PB foi notificado por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 18/9/2020 (peça 23).

107. Dessa forma, ao contrário do alegado, não se vislumbrou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

108. Quanto às decisões do TCU mencionadas pelo responsável, observa-se que a não imputação de débito ao ente municipal foi medida excepcional, adotada ante as particularidades daqueles casos concretos. O decurso de tempo, por si só, não exime a responsabilidade do gestor público ou do município. Para que a tese defensiva seja acolhida, o responsável deve demonstrar, objetivamente, de que forma a demora teria comprometido sua defesa e a correta apuração dos fatos.

109. Embora seja reconhecido que a recomposição de valores possa impactar as finanças municipais, a jurisprudência do TCU tem sido no sentido de que a devolução de recursos decorrentes de irregularidades na gestão de verbas públicas não pode ser afastada exclusivamente com base em dificuldades financeiras do ente federativo. O princípio da indisponibilidade do interesse público exige que os valores indevidamente aplicados sejam restituídos ao erário.

110. Além disso, verifica-se que a situação fática tratada no TC 001.031/2022-8, por exemplo, era distinta da observada nestes autos. Consoante registrado no voto condutor do Acórdão 5223/2023 - 2ª Câmara (peça 106 do mencionado processo), as irregularidades apuradas ocorreram em 2012, e o ente municipal foi citado apenas em 10/11/2022, o que representou, naquele caso, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Naquele processo, se considerou que, após dez anos desde a transferência dos recursos federais, poderiam ter ocorrido mudanças no cenário local.

111. No caso concreto destes autos, estão sendo fiscalizados recursos transferidos em 2016, cuja prestação de contas foi apresentada em 28/6/2018 (peça 4). A primeira notificação do Município de Cajazeiras/PB ocorreu em 18/9/2020 (peças 22 e 23).

112. Ademais, a alegação de que a devolução dos recursos poderia configurar medida prejudicial ao município foi meramente retórica, não estando acompanhada de elementos comprobatórios que a sustentem.

113. Em razão de todo o exposto, os argumentos de defesa devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

114. O responsável argumenta (peça 90, p. 8) que, na aplicação dos recursos, teria ocorrido desvio de objeto, mas não de finalidade. Afirma que os valores impugnados seriam referentes a pagamento de materiais, serviços e equipamentos empregados em secretarias municipais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

relacionadas aos programas de governo beneficiados pelos recursos em tela.

115. Alega que as despesas, ainda que não autorizadas pelo órgão repassador, guardariam relação com o objeto pretendido, mencionado decisões por meio das quais o TCU, em casos semelhantes, teria julgado as contas regulares com ressalva (Acórdãos 2606/2013 - Plenário, 3515/2013 - Segunda Câmara e 2258/2009 – Segunda Câmara).

Análise

116. Nas decisões mencionadas pelo responsável, o TCU distinguiu as noções de desvio nas vertentes de objeto e de finalidade, com repercussões também diferenciadas: contas irregulares, com débito, no caso de desvio de finalidade; e contas regulares com ressalva no caso do desvio de objeto.

117. Ocorre que, no caso concreto desta TCE, ainda que os gastos tenham sido direcionados a secretarias municipais com alguma relação com os programas socioassistenciais, a aplicação dos recursos sem a devida autorização do órgão concedente configura potencial irregularidade, especialmente se a vinculação entre a destinação efetiva e o objeto original não for inequívoca.

118. O controle sobre a execução dos recursos exige aderência estrita às normas aplicáveis. A aplicação de recursos federais transferidos pela União aos municípios, para serviços de assistência social, deve respeitar a destinação específica de cada bloco de financiamento, conforme disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8742/1993) e por normativos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

119. A assistência social é estruturada em Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), cada uma com finalidades distintas e serviços próprios, sendo que os recursos são organizados em blocos de financiamento específicos.

120. As normas regulatórias, como a Resolução CNAS 33/2012, determinam que os recursos de cada bloco devem ser aplicados estritamente nas ações e serviços correspondentes, vedada sua utilização em finalidades diferentes, ainda que relacionadas à assistência social. A destinação equivocada dos recursos entre blocos ou pisos – por exemplo, utilizando valores da Proteção Social Básica para custear despesas da Proteção Social Especial – caracteriza desvio de finalidade. Essa vedação é reforçada por normativos como a Portaria MDS 113/2015, que permite a reprogramação de saldos apenas dentro do mesmo bloco de financiamento, sob pena de devolução dos recursos.

121. Portanto, mesmo que os valores permaneçam dentro da área de assistência social, a aplicação em despesas diferentes das previstas para o bloco ou piso específico desvirtua a finalidade dos recursos, contrariando os normativos do Sistema Único de Assistência Social. Se essa lógica não fosse observada, o gestor municipal poderia utilizar os recursos de forma discricionária, comprometendo o planejamento e a efetividade das políticas públicas. Dessa forma, a execução irregular deve ser tratada como desvio de finalidade, sujeitando o ente à necessidade de recomposição dos valores ao erário.

122. De se destacar que, no caso concreto destes autos, conforme registrado na nota técnica à peça 53, após a análise dos extratos bancários, verificou se que parte dos recursos federais foi transferida para outras contas correntes, fato que, além de caracterizar desvio de finalidade, representa afronta ao art. 16 da Portaria MDS 113/2015.

123. Outra irregularidade verificada foi a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016. Conforme relatado na Nota Técnica 866/2022 (peça 53), após a análise da documentação apresentada, constatou se que foi adquirida, com os recursos de Proteção Social Básica, uma grade de ferro para tenda, destinada ao CREAS, o que configura descumprimento das normas aplicáveis (Portaria MDS 440/2005 e Portaria STN 448/2002). De acordo com art. 1º da Portaria MDS 440/2005, os recursos relativos aos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial do SUAS são destinados exclusivamente ao custeio de serviços e ações socioassistenciais continuados, não devendo ser utilizados em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

despesas de capital, tais como aquisição de bens e materiais permanentes.

124. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao município a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão repassador dos recursos.

125. Em razão do exposto, os argumentos de defesa devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

126. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao Município de Cajazeiras/PB, de forma que devem ser rejeitados, mantendo-se a responsabilização do ente municipal.

Audiência das responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva

127. Cumpre destacar que as responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva também foram ouvidas em audiência por terem autorizado, na condição de gestoras dos recursos, a aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada e a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016, irregularidades cujos débitos foram imputados exclusivamente ao Município de Cajazeiras/PB.

128. Todavia, os argumentos apresentados em suas defesas não foram suficientes para justificar as condutas que geraram tais irregularidades. Além disso, a documentação comprobatória juntada aos autos não afastou os débitos relacionados a essas irregularidades.

129. Dessa forma, se propõe a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis quanto a essas ocorrências, razão pela qual cabe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cumulativamente àquela prevista no art. 57 da mencionada norma.

130. Acerca do tema, cabe transcrever o enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência TCU 71/2015:

> ‘As penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art.58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57.’

131. Neste caso concreto, a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 decorre das irregularidades de ‘aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador’ e de ‘realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016’, em razão das quais as responsáveis foram ouvidas em audiência e cujo débito foi imputado exclusivamente ao município.

Conclusão quanto aos argumentos de defesa dos responsáveis

132. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa oferecidos pelo responsável Município de Cajazeiras/PB não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao ente federado, razão pela qual devem ser rejeitados.

133. Nada obstante, se propõe o acolhimento parcial das alegações de defesa oferecidas por Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e por Maria Goretti da Silva, tendo em vista que os documentos apresentados permitiram a redução do débito inicialmente apurado, mas não foram suficientes para elidir integralmente as irregularidades identificadas, ou afastar a totalidade dos débitos imputados.

134. Observa-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e de Maria Goretti da Silva, podendo este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando as responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

da Lei 8.443/1992.

135. Já no que se refere ao ente municipal, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

136. A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2968/2015-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

137. Diante disso, se propõe, antes do julgamento de mérito, conceder, ao Município de Cajazeiras/PB, novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

138. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

139. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

140. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

141. No caso em tela, as irregularidades consistentes em ‘ausência de documentos comprobatórios de despesas’ e ‘transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente’ configuram violação não só a regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que as condutas das responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e de Maria Goretti da Silva se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

142. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa oferecidas por Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e por Maria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

Goretti da Silva, tendo em vista que os documentos apresentados permitiram a redução do débito inicialmente apurado, mas não foram suficientes para elidir as irregularidades identificadas, ou afastar a totalidade dos débitos imputados.

143. Quanto ao Município de Cajazeiras/PB, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao ente federado.

144. Verifica-se, também, que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

145. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que, oportunamente, suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

146. Quanto ao Município de Cajazeiras/PB, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

147. A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdãos 2968/2015-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho; e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman).

148. Diante disso, se propõe conceder, ao Município de Cajazeiras/PB, novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

149. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) acolher, em parte, as defesas apresentadas pelas responsáveis Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva e, em razão disso, reduzir o valor dos débitos inicialmente apurados;

b) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo responsável Município de Cajazeiras/PB;

c) nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de Cajazeiras/PB recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora;

Débitos relacionados ao responsável Município de Cajazeiras/PB (CNPJ: 08.923.971/0001-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2016	7,77
7/6/2016	852,60
7/6/2016	2.508,80
7/6/2016	51,20
7/6/2016	17,40
17/6/2016	1.078,00
17/6/2016	2.156,00
17/6/2016	22,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

17/6/2016	44,00
4/8/2016	5.468,51
4/8/2016	111,60
24/8/2016	1.323,00
24/8/2016	27,00
5/9/2016	5.979,55
5/9/2016	122,03
9/9/2016	1.950,00
13/9/2016	2.842,00
13/9/2016	58,00
10/10/2016	7.607,60
10/10/2016	2.163,24
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	149,00
10/10/2016	44,15
10/10/2016	155,25
13/10/2016	17.778,23
19/10/2016	7.301,00
19/10/2016	149,00
26/10/2016	2.286,83
1/11/2016	5.507,85
1/11/2016	112,41
7/11/2016	666,40
7/11/2016	13,60
7/11/2016	5.629,18
7/11/2016	21.341,07
7/11/2016	7.589,61
18/11/2016	2.051,61
18/11/2016	41,87
18/11/2016	11.505,69
18/11/2016	234,81
13/11/2016	9.054,91
13/11/2016	184,79
18/11/2016	1.000,00
18/11/2016	20.000,00
18/11/2016	10.000,00
18/11/2016	2.136,40
29/11/2016	105,00
29/11/2016	12,50
29/11/2016	10,50
29/11/2016	154,45
29/11/2016	55,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

29/11/2016	139,00
29/11/2016	2.286,83
29/11/2016	46,67
29/11/2016	237,50
29/11/2016	199,50
29/11/2016	2.585,72
6/12/2016	2.900,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	240,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	2.127,56
7/12/2016	43,41
12/12/2016	720,65
12/12/2016	14,70
13/12/2016	783,20
20/12/2016	1.366,20
20/12/2016	479,00
23/12/2016	871,19
23/12/2016	600,00
23/12/2016	7.785,91
26/12/2016	1.599,99
26/12/2016	100,00
26/12/2016	105,50
26/12/2016	222,70
26/12/2016	4.834,59
26/12/2016	2.777,30
26/12/2016	2.004,50
26/12/2016	1.900,00
27/12/2016	3.038,00
27/12/2016	1.000,09
27/12/2016	672,28
27/12/2016	62,00
27/12/2016	20,41
27/12/2016	13,72
18/1/2016	63,04
29/3/2016	556,00
29/3/2016	31,79
9/5/2016	910,42
9/5/2016	18,58
2/2/2016	25,00
2/2/2016	37,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

2/2/2016	475,00
2/2/2016	712,50
29/3/2016	37,50
29/3/2016	712,50
29/3/2016	1.960,00
29/3/2016	40,00
19/1/2016	1.470,00
19/1/2016	30,00
19/1/2016	3.430,00
19/1/2016	70,00
9/12/2016	15.000,00
9/12/2016	10.000,00
13/12/2016	6.950,45
13/12/2016	141,85
28/12/2016	218,40
28/12/2016	67,40
28/12/2016	218,40
11/7/2016	1.185,80
11/7/2016	1.773,80
11/7/2016	24,20
11/7/2016	36,20
28/7/2016	1.784,58
28/7/2016	36,42
10/10/2016	149,00
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	54,74
13/10/2016	2.682,22
13/10/2016	14.342,31
16/11/2016	1.000,00
28/11/2016	2.888,47
9/12/2016	7.000,00
9/12/2016	3.600,00
9/12/2016	4.418,23
26/12/2016	1.732,37
26/12/2016	35,35
10/10/2016	4,00
13/10/2016	10.485,07
7/11/2016	10.000,00
18/11/2016	20.000,00
7/12/2016	1.651,89
7/12/2016	613,42
7/12/2016	33,71

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

7/12/2016	53,33
20/12/2016	10.094,00
20/12/2016	206,00
31/5/2016	584,25
18/11/2016	2.914,52
26/12/2016	7.833,14
26/12/2016	159,86
18/11/2016	66,26
18/11/2016	3.246,90

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2026: R$ 589.285,42.

d) informar, ao Município de Cajazeiras/PB, que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal."

3. Conforme pronunciamentos às peças 266 e 267, o Diretor-Substituto da 4ª Diretoria e o Auditor-Chefe-Substituto da AudTCE estão de acordo com a proposta constante da instrução da peça 265, reproduzida no item anterior.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento feito pela AudTCE e registrou ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição (peça 268).

5. Segundo o aludido Procurador, a consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022) "não seria proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade". Apesar dessa anotação, deixou assente que acata os ditames da Resolução/TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), peça 268.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80769043.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Cajazeiras/PB, no exercício de 2016, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) identificou, além da responsável originalmente arrolada pelo órgão ministerial, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), a Sra. Maria Goretti da Silva (Secretária Municipal para o Desenvolvimento Humano, gestão de 1º/2/2016 a 31/12/2016) e o Município de Cajazeiras/PB, porquanto a ex-secretária geriu os aludidos recursos e o ente municipal se beneficiou indevidamente de parte dos valores do FNAS.

3. Em síntese, foram adotadas as seguintes providências para que os responsáveis apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolhessem ao FNAS o valor do débito apurado:

3.1. citação solidária das Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva sobre:

3.1.1. ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do FNAS, no âmbito do PSB/PSE/2016, no valor histórico de R$ 150.491,97; e

3.1.2. transferência de recursos da conta específica para outra conta do Município de Cajazeiras/PB, sem prova de benefício para o ente municipal, no valor histórico de R$ 10.557,68.

3.2. citação do Município de Cajazeiras/PB pela:

3.2.1. aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente municipal, no valor histórico de R$ 326.186,06; e

3.2.2. realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016, em benefício do ente municipal, no valor histórico de R$ 11.491,77.

3.3. audiência das Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva sobre:

3.3.1. aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador; e

3.3.2. realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016.

4. Os três responsáveis arrolados apresentaram defesa em atendimento às notificações: o Município de Cajazeiras/PB, à peça 90; a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, às peças 91-132, 159-197 e 257; e a Sra. Maria Goretti da Silva, às peças 202-249.

5. A AudTCE, em razão da extensa documentação apresentada pelas Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva a título de comprovação da aplicação dos recursos, promoveu diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a fim de que o referido órgão examinasse se os documentos juntados aos autos eram suficientes para demonstrar o regular emprego dos valores repassados ao Município de Cajazeiras/PB, no âmbito do PSB/PSE/2016 (peças 252, 254, 255 e 256).

6. Atendida a diligência pelo órgão ministerial (peça 262), a unidade especializada, após anotar a não incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU (item 30 da instrução reproduzida no Relatório precedente), analisou as alegações oferecidas pelas responsáveis e propôs ao TCU o acolhimento parcial das defesas das Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, deixando o julgamento do mérito das contas para um momento oportuno; a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082223.

rejeição das alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB, com a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito calculado, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992; e a autorização, se vier a ser requerida pelo ente federado, do parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, na forma legal e regimental (peças 265-267).

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito da AudTCE (peça 268).

ii

8. Com relação à questão prescricional, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, ratifico a conclusão da unidade especializada constante dos itens 29 a 31 da instrução reproduzida no Relatório precedente. Considerando o termo inicial de 28/6/2018 (data da entrega da prestação de contas), não se verifica a extrapolação dos prazos quinquenal e trienal necessária para a configuração da prescrição ordinária e intercorrente.

9. Assim, dada a não ocorrência da prescrição, pode-se avançar no exame da matéria objeto desta TCE.

iii

10. O Município de Cajazeiras/PB foi citado em razão de duas irregularidades: i) aplicação de recursos federais repassados pelo FNAS, no âmbito do PSB/PSE/2016, em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, tendo o ente municipal se beneficiado indevidamente desses valores, no montante original de R$ 326.186,06; e ii) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016, pela quantia histórica de R$ 11.491,77.

11. Em sua defesa, o Município de Cajazeiras/PB alegou, em síntese: incidência da prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU; não participação do ente municipal na fase interna da TCE; prejuízo à defesa do município dado o tempo decorrido entre os fatos tidos como irregulares e a sua citação; impacto orçamentário indesejável nas contas do ente municipal; e ocorrência de desvio de objeto, mas não de finalidade. Pede, ao fim, o reconhecimento da incidência da prescrição, ou, de forma subsidiária, a ilegitimidade passiva e a ausência de sua responsabilidade (peça 90).

12. Acolho o exame feito pela unidade especializada no sentido de refutar a argumentação de defesa do município responsável, sem prejuízo de enfatizar as anotações seguintes.

13. Aduz o Município de Cajazeiras/PB, com base na Portaria MDS 754/2010 (art. 9º), que o prazo prescricional teria tido início no dia seguinte ao término do prazo para a prestação de contas por parte do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, que, no caso, alega ser 1º/5/2017. Afirma que a citação somente ocorrera em 2024, portanto, há mais de cinco anos.

14. A Portaria MDS 754/2010 estabelece ações, normas, critérios e procedimentos para apoio à gestão e execução descentralizadas do programa Bolsa Família, no âmbito dos municípios, além de outras providências, portanto, sem relação com os recursos do PSB/PSE/2016.

15. No caso de recursos do PSB/PSE/2016, aplica-se a Portaria MDS 113/2015 que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo, inclusive dispõe sobre a prestação de contas que deve ser registrada no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, bem como a Portaria 1286/2017/SE/MDS, que regulamentou o fluxo de tramitação de processos de prestação de contas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social (peça 20).

16. Conforme anotado anteriormente (item 8, acima), com base no art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a prestação de contas foi apresentada ao órgão competente via sistema, isto é, em 28/6/2018 (peça 262, p. 13, item 29).

17. A partir dessa data, a AudTCE relacionou diversos eventos processuais interruptivos do curso da prescrição (ver quadro do item 29 da instrução reproduzida parcialmente no Relatório), ainda

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082223.

que de forma não exaustiva, porém suficiente para demonstrar a não ocorrência da prescrição ora reclamada pelo município, visto haver diversos atos inequívocos de apuração dos fatos que interrompem a prescrição, mesmo para eventuais responsáveis pela irregularidade objeto da investigação ainda não identificados nos autos, conforme jurisprudência do TCU (**v.g**.: Acórdão 7956/2024 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 8693/2023 – 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. Sobre a não participação ativa do ente municipal na fase interna da TCE, cumpre assentar que o entendimento do Tribunal é no sentido de que tal fato não impede a posterior inclusão, na fase externa, de outros responsáveis, pois possui autonomia constitucional para identificar o responsável e julgar as contas dos administradores e daqueles que dão causa a prejuízo ao erário, com base no art. 71, inciso III, Constituição Federal (**v.g**.: Acórdão 2756/2023 – 2ª Câmara e o Acórdão 7107/2010 – 1ª Câmara, ambos de minha relatoria; e Acórdão 5384/2016 – 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo). Eis as ementas de dois precedentes mencionados (Jurisprudência Selecionada):

> Acórdão 5384/2016 – 2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo)
> "Nas tomadas de contas especiais, o TCU possui ampla liberdade de cognição, tendo autonomia na identificação dos responsáveis a figurar nos processos, não sendo necessário que sejam os mesmos responsáveis arrolados na fase interna das contas."
>
> Acórdão 7107/2010 – 1ª Câmara (de minha relatoria)
> "O TCU dispõe de competência para julgar as contas dos administradores e daqueles que dão causa a prejuízo ao erário (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), não necessitando de autorização de qualquer outro órgão ou Poder para, eventualmente, incluir novo responsável, em sede de Tomada de Contas Especial, ao rol previamente delineado pelo órgão de Controle Interno."

19. Nem cabe cogitar suposta ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial, eis que a não participação do responsável na fase interna da TCE não implica vício.

20. É preciso deixar claro que a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é a que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (**v.g**.: Acórdão 7092/2024 – 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 653/2017 – 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 4.578/2014 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 7.006/2012 – 2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes). Nestes autos houve rigorosa observância do devido procedimento legal, com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ente municipal.

21. Quanto à alegação de prejuízo à defesa do município, nos termos do exame dos pressupostos de procedibilidade desta TCE (item 23 da transcrição do Relatório), não houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade sancionada e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, o que afasta a dispensa da instauração da TCE, nos moldes do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 98/2024.

22. As irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos do PSB/PSE/2016, efetuada em 28/6/2018, foram informadas ao ente municipal em agosto/2020 (peças 22 e 23). Portanto, desde aquela época, não havia desconhecimento das falhas incorridas na gestão dos recursos públicos oriundos do PSB/PSE/2016, o que reforça a improcedência da argumentação do alegado prejuízo à defesa.

23. Nem mesmo o suscitado impacto orçamentário indesejável nas contas do ente municipal é suficiente para afastar o dever de restituir o valor do dano causado ao erário, eis que o Município, ao administrar os recursos públicos do PSB/PSE/2016, deveria aplicá-los nas ações sociais dos aludidos programas, e, ao empregá-los em finalidades diversas das originais, em benefício próprio, tem o ônus de devolver as quantias devidas ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082223.

24. A defesa ainda alegou a ocorrência de desvio de objeto, mas não de finalidade na gestão dos recursos do PSB/PSE/2016, com o objetivo de elidir o valor do débito apurado e de obter a regularidade das contas, ainda que com ressalva.

25. Entretanto, nos termos da Nota Técnica 261/2026 (peça 262), o órgão de origem analisou a documentação apresentada pelos responsáveis em sede de alegações de defesa e ratificou a ocorrência de desvio de recursos públicos da finalidade das ações de assistência social do PSB/PSE/2016, sem prévia autorização do órgão repassador, bem como de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016. Ainda que eventualmente tais recursos tenham custeado gastos com outros programas sociais, o descumprimento à finalidade do PSB/PSE é evidente.

26. Não se trata de mera formalidade, mas sim de comprometimento da finalidade dos referidos programas federais.

27. O programa Proteção Social Básica, de caráter preventivo, protetivo e proativo, visa a prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco social de famílias e indivíduos, por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da promoção do acesso a direitos e a melhoria de qualidade de vida. Já o programa Proteção Social Especial, tem caráter reparador e especializado, direcionado a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco pessoal ou social, em razão de violação de direitos.

28. A realização de despesas fora dos objetivos dos programas PSB e PSE configura a ocorrência de desvio de finalidade que, consequentemente, acaba por comprometer as ações sociais de prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, bem como as ações sociais de atendimento e resgate das famílias e indivíduos que já vivenciam e sofrem violação de direitos ou rompimento de vínculos familiares e comunitários. O resultado do dano social oriundo do desvio de finalidade não se pode mensurar nestes autos, por falta de dados, mas nem por isso deve-se ignorá-lo dada a sua gravidade social.

29. A propósito, transcrevo excerto da instrução da unidade técnica que bem examinou a questão da irregularidade cometida:

> "118. O controle sobre a execução dos recursos exige aderência estrita às normas aplicáveis. A aplicação de recursos federais transferidos pela União aos municípios, para serviços de assistência social, deve respeitar a destinação específica de cada bloco de financiamento, conforme disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8742/1993) e por normativos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).
>
> 119. A assistência social é estruturada em Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), cada uma com finalidades distintas e serviços próprios, sendo que os recursos são organizados em blocos de financiamento específicos.
>
> 120. As normas regulatórias, como a Resolução CNAS 33/2012, determinam que os recursos de cada bloco devem ser aplicados estritamente nas ações e serviços correspondentes, vedada sua utilização em finalidades diferentes, ainda que relacionadas à assistência social. A destinação equivocada dos recursos entre blocos ou pisos – por exemplo, utilizando valores da Proteção Social Básica para custear despesas da Proteção Social Especial – **caracteriza desvio de finalidade**. Essa vedação é reforçada por normativos como a Portaria MDS 113/2015, que permite a reprogramação de saldos apenas dentro do mesmo bloco de financiamento, sob pena de devolução dos recursos."

30. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os recursos transferidos pelo FNAS possuem destinação específica, vinculada aos respectivos blocos de financiamento, não se admitindo aplicação distinta, sob pena configuração de desvio de finalidade, distanciando-se, assim, do alegado desvio de objeto (**v.g.**: Acórdãos 5624/2025 – 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 7956/2024 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 1848/2026 – 2ª Câmara , relator Ministro Jorge Oliveira). Eis o enunciado do referido Acórdão 1848/2026 – 2ª Câmara, extraído da Jurisprudência Selecionada do TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082223.

> "A utilização de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, em ações de assistência social diversas daquelas relacionadas aos respectivos blocos de financiamento descaracteriza a vinculação legal e configura desvio de finalidade, **afastando a tese de desvio de objeto**, sendo responsabilidade do ente recebedor devolver os recursos irregularmente aplicados." (grifado)

31. Com relação às despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE/2016, não há argumento algum na defesa capaz de afastar a falha constatada. Houve gastos com máquina de fumaça e máquina de chuva de prata para usos em desfile cívico, aquisição de portão e grade de ferro para desfile cívico, digitalização de documentos, todos pendentes de vinculação direta com as ações sociais continuadas dos aludidos programas (peça 262, p. 16).

32. Portanto, considerando os pareceres exarados nos autos, bem como a análise dos argumentos de defesa ora exposta, não é possível atender os pedidos feitos pelo ente municipal.

33. Assim, e tendo em vista que a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é imputada exclusivamente ao ente federado nas situações nas quais o município se beneficia da aplicação de recursos federais com desvio de finalidade (Decisão Normativa/TCU 7/2004), cabe rejeitar as alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão, para que efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da importância apurada, com a devida atualização monetária (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

34. Na linha dos pareceres exarados nos autos, oportuno autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento do valor do débito em até trinta e seis vezes, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

iv

35. No tocante às responsáveis Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, que apresentaram elementos de defesa em razão da citação solidária e da audiência que lhes foram encaminhadas (conforme subitens 3.1 e 3.3, retro), entendo que o exame dos argumentos de defesa deve ocorrer após o transcurso do novo prazo concedido ao Município de Cajazeiras/PB para recolhimento do valor do débito apurado. Tal providência visa a evitar o descompasso processual, devendo o referido exame ser realizado quando a AudTCE propuser o julgamento das contas, com a indicação precisa do valor do débito remanescente atribuído a tais gestoras.

36. Ressalto que o órgão de origem analisou a documentação apresentada em sede de alegações de defesa e emitiu a Nota Técnica 261/2026, cuja conclusão foi pela reprovação do total de R$ 494.094,45 (peça 262, p. 38).

37. A AudTCE, com base na referida Nota Técnica, registrou, entre outros apontamentos, a reprovação dos seguintes valores: R$ 10.557,68, referentes à "transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente"; R$ 58.604,06, relativos a "despesas sem documentação comprobatória"; e R$ 42.304,53 correspondentes a "despesas com ausência parcial de documentação comprobatória" (peça 265, p. 18, item 40).

38. Considerando as irregularidades imputadas às gestoras (ausência de documentos comprobatórios das despesas, no total de R$ 150.491,97, e transferência de recursos da conta específica para outra conta do município, sem prova de benefício para o ente federado, de R$ 10.557,68, respectivamente subitens 10.2. e 13.2 da instrução transcrita no Relatório precedente), caberá à unidade técnica confrontar os valores pelos quais as responsáveis foram citadas com os totais reprovados pelo órgão de origem, a fim de indicar o saldo do valor do débito remanescente, quando da instrução de mérito das correspondentes contas.

v

39. Não obstante o desfecho que ora sustento, consistente na concessão de novo prazo para o ente federado, chamo a atenção para uma questão relacionada à prescrição.

40. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 344/2022, não corre o prazo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082223.

prescrição “durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida” na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. A suspensão da prescrição prevista no mencionado art. 7º, inciso III, aplica-se ao responsável ao qual foi concedido prazo para pagamento da dívida, podendo alcançar eventuais responsáveis solidários.

41. No caso concreto, entretanto, como não há responsáveis solidários com o Município de Cajazeiras/PB pelo recolhimento ao FNAS do valor do débito apurado, o prazo prescricional continua a fluir em relação às demais responsáveis arroladas nesta TCE, as Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva.

42. Portanto, na linha dos precedentes dos Acórdãos 6913/2024 e 4122/2025, ambos da 2ª Câmara e da minha relatoria, nos quais tratei de situação semelhante à ora examinada, cabe determinar à AudTCE para que, na eventualidade de o Município de Cajazeiras/PB requerer o parcelamento do débito, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno/TCU, promova a instrução de mérito em relação às Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, em tempo hábil a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para essas duas responsáveis.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082223.

ACÓRDÃO Nº 5026/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.967/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63); Maria Goretti da Silva (568.434.704-59); e Município de Cajazeiras/PB (08.923.971/0001-15).
4. Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza (8026/OAB-PB) e Tiago Araújo de Medeiros (12178/OAB-RN).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Cajazeiras/PB, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços socioassistenciais dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º ao 5º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o aludido ente federado efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/5/2016	7,77
7/6/2016	852,60
7/6/2016	2.508,80
7/6/2016	51,20
7/6/2016	17,40
17/6/2016	1.078,00
17/6/2016	2.156,00
17/6/2016	22,00
17/6/2016	44,00
4/8/2016	5.468,51
4/8/2016	111,60
24/8/2016	1.323,00
24/8/2016	27,00
5/9/2016	5.979,55
5/9/2016	122,03
9/9/2016	1.950,00
13/9/2016	2.842,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082225.

13/9/2016	58,00
10/10/2016	7.607,60
10/10/2016	2.163,24
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	149,00
10/10/2016	44,15
10/10/2016	155,25
13/10/2016	17.778,23
19/10/2016	7.301,00
19/10/2016	149,00
26/10/2016	2.286,83
1/11/2016	5.507,85
1/11/2016	112,41
7/11/2016	666,40
7/11/2016	13,60
7/11/2016	5.629,18
7/11/2016	21.341,07
7/11/2016	7.589,61
18/11/2016	2.051,61
18/11/2016	41,87
18/11/2016	11.505,69
18/11/2016	234,81
13/11/2016	9.054,91
13/11/2016	184,79
18/11/2016	1.000,00
18/11/2016	20.000,00
18/11/2016	10.000,00
18/11/2016	2.136,40
29/11/2016	105,00
29/11/2016	12,50
29/11/2016	10,50
29/11/2016	154,45
29/11/2016	55,28
29/11/2016	139,00
29/11/2016	2.286,83
29/11/2016	46,67
29/11/2016	237,50
29/11/2016	199,50
29/11/2016	2.585,72
6/12/2016	2.900,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	360,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082225.

7/12/2016	240,00
7/12/2016	360,00
7/12/2016	2.127,56
7/12/2016	43,41
12/12/2016	720,65
12/12/2016	14,70
13/12/2016	783,20
20/12/2016	1.366,20
20/12/2016	479,00
23/12/2016	871,19
23/12/2016	600,00
23/12/2016	7.785,91
26/12/2016	1.599,99
26/12/2016	100,00
26/12/2016	105,50
26/12/2016	222,70
26/12/2016	4.834,59
26/12/2016	2.777,30
26/12/2016	2.004,50
26/12/2016	1.900,00
27/12/2016	3.038,00
27/12/2016	1.000,09
27/12/2016	672,28
27/12/2016	62,00
27/12/2016	20,41
27/12/2016	13,72
18/1/2016	63,04
29/3/2016	556,00
29/3/2016	31,79
9/5/2016	910,42
9/5/2016	18,58
2/2/2016	25,00
2/2/2016	37,50
2/2/2016	475,00
2/2/2016	712,50
29/3/2016	37,50
29/3/2016	712,50
29/3/2016	1.960,00
29/3/2016	40,00
19/1/2016	1.470,00
19/1/2016	30,00
19/1/2016	3.430,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082225.

19/1/2016	70,00
9/12/2016	15.000,00
9/12/2016	10.000,00
13/12/2016	6.950,45
13/12/2016	141,85
28/12/2016	218,40
28/12/2016	67,40
28/12/2016	218,40
11/7/2016	1.185,80
11/7/2016	1.773,80
11/7/2016	24,20
11/7/2016	36,20
28/7/2016	1.784,58
28/7/2016	36,42
10/10/2016	149,00
10/10/2016	7.301,00
10/10/2016	54,74
13/10/2016	2.682,22
13/10/2016	14.342,31
16/11/2016	1.000,00
28/11/2016	2.888,47
9/12/2016	7.000,00
9/12/2016	3.600,00
9/12/2016	4.418,23
26/12/2016	1.732,37
26/12/2016	35,35
10/10/2016	4,00
13/10/2016	10.485,07
7/11/2016	10.000,00
18/11/2016	20.000,00
7/12/2016	1.651,89
7/12/2016	613,42
7/12/2016	33,71
7/12/2016	53,33
20/12/2016	10.094,00
20/12/2016	206,00
31/5/2016	584,25
18/11/2016	2.914,52
26/12/2016	7.833,14
26/12/2016	159,86
18/11/2016	66,26
18/11/2016	3.246,90

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082225.

9.2. cientificar o Município de Cajazeiras/PB que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao Município de Cajazeiras/PB que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que, na eventualidade de o Município de Cajazeiras/PB requerer o parcelamento do débito, previamente autorizado no subitem anterior, promova a instrução de mérito em relação às Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Maria Goretti da Silva, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para essas duas responsáveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos três responsáveis arrolados e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5026-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81082225.